



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117703-57.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada AUREA MARIA DE SOUZA AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1117703-57.2022.8.26.010

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADO: AUREA MARIA DE SOUZA AGUIAR

VOTO N. 25.208

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição do indébito e de indenização por dano moral - Empréstimo consignado - Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para: (i) declarar a inexistência da relação jurídica; (ii) determinar a restituição dos valores descontados; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 8.000,00; (iv) conceder tutela antecipada para que o requerido cesse os descontos relativos ao mútuo, sob pena de multa de R\$300,00 por ato de descumprimento - Recurso do banco.

PRELIMINARES – Requerido aduz sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão do Banco Bradesco na demanda – Não acolhimento – Réu figurou como mutuante na operação – Parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na qual a requerente busca o reconhecimento da falha na prestação de serviço e a reparação por danos morais – Instituição financeira terceira que não fez parte do contrato impugnado – Autora contrária à inclusão do Banco Bradesco na lide – PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO – Instituição financeira comprovou o depósito de valores decorrentes do mútuo em conta de titularidade da autora, inexistindo impugnação da demandante nesse sentido – Requerente que, apesar de alegar a inexigibilidade do débito por não ter firmado a avença, realizou portabilidade da dívida para instituição financeira diversa, como se hígida fosse a contratação – Demora de aproximadamente 20 meses para a propositura da ação, mesmo passado mais de um ano da portabilidade – Conduta da demandante em suscitar a ocorrência de vício depois de razoável lapso temporal permite a aplicação do instituto da “supressio” – Não se ignora que o laudo pericial foi conclusivo em relação à falsidade da assinatura atribuída à aderente no instrumento contratual exibido com o intuito de provar a validade do relacionamento, contudo, as suas atitudes posteriores demonstram interesse na avença e

concordância com o produto ofertado - Sentença reformada
– RECURSO PROVIDO.

CONCLUSÃO: PRELIMINARES AFASTADAS.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por **AUREA MARIA DE SOUZA AGUIAR** em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**.

A autora narra ter sido surpreendida por empréstimo consignado não solicitado: contrato de n. 010016874623 (84 parcelas de R\$ 18,98), datado de 26.02.2021.

Pleiteia, preliminarmente, a concessão de tutela cautelar para sobrestar as cobranças relativas ao mútuo. Pugna, no mérito, pela declaração de inexistência dos débitos e a condenação do requerido a restituir os valores indevidamente decotados bem como a pagar indenização por dano moral no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A instituição financeira, em contestação, alegou preliminarmente sua ilegitimidade para figurar na ação e a necessidade de inclusão do Banco Bradesco no polo passivo, tendo em vista a realização da portabilidade do contrato discutido para a referida instituição bancária. No mérito, sustentou a legalidade da contratação e colacionou o respectivo instrumento assinado (fls. 63/87).

Em réplica, a autora impugnou a autenticidade da assinatura e confirmou a realização de portabilidade da dívida para o Banco Bradesco, tendo em vista que ofereceram “desconto” nas parcelas, contudo, aduziu que está questionando o contrato firmado com o banco réu, motivo pelo qual não deve ser incluído o Banco Bradesco na demanda (fls. 208/215).

Laudo pericial de fls. 304/353 concluiu pela falsidade da assinatura.

Sobreveio a r. sentença de fls. 377/378, que julgou parcialmente

procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado 010016874623, no valor de R\$ 787,88 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início de desconto consignado em 03/2021, com último desconto em 02/2028, e CONDENAR o réu à cessação dos descontos relativos a esse contrato, à devolução do valores pagos por conta dele, com correção monetária pelo IPCA desde cada desconto e atualização apenas pela SELIC após a citação, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, com atualização por SELIC menos IPCA desde março de 2021 e atualização apenas pela SELIC a partir da presente data.

Por ter o réu sucumbido na quase totalidade do pedido, CONDENO-O ainda ao pagamento das custas, das despesas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da autora, fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

A fim de evitar danos de difícil reparação, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a cessação dos referidos descontos no prazo de três dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 por cada nova cobrança indevida”.

Irresignado, apela o requerido às fls. 390/410. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão do Banco Bradesco como réu na ação. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer (cessação dos descontos) em razão de o contrato ter sido excluído em decorrência da portabilidade. Aduz, ademais, que: (i) não pode ser responsabilizado por fraude cometida por terceiro; (ii) apresentou o contrato assinado pela autora; (iii) não agiu de má-fé; (iv) realizou a transferência de valores para conta de titularidade da recorrida; (v) a ação foi ajuizada 1 ano e 8 meses após a contratação; (vi) não se vislumbra dano moral indenizável; (vii) a quantia arbitrada para ressarcir os danos extrapatrimoniais é desproporcional; (viii) a correção monetária dos danos materiais deve incidir desde a citação.

Requer o acolhimento das preliminares recursais. Subsidiariamente, pugna pela total improcedência da demanda e, caso não seja esse o entendimento da Colenda Câmara, requer a minoração da verba arbitrada a título de danos morais, bem como a modificação do termo inicial para a incidência da correção monetária sobre a indenização por dano material.

Contrarrazões às fls. 317/321, sem arguição preliminar.

É o relatório.

1. Das Preliminares

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o banco, na qualidade de mutuante, passa a ser parte legítima para integrar o polo passivo da ação, na qual se busca o reconhecimento da falha na prestação de serviço e reparação por danos morais.

Dessa forma, a verificação da responsabilidade do banco é questão atinente ao mérito, ocasião em que será apurado se os fatos caracterizam equívoco na execução de seu serviço e, conseqüentemente, se o réu deve ser

responsabilizado.

No mais, a apelada expressamente informou que não concordava com a inclusão da instituição financeira terceira na ação, tendo em vista que o contrato questionado foi firmado exclusivamente com o réu, não havendo o que se falar na necessidade de inserção do Banco Bradesco na demanda, uma vez que não participou da contratação em análise.

Em acréscimo, cumpre registrar que *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as condições da ação devem ser averiguadas de acordo com a teoria da asserção, portanto, a partir de um exame puramente abstrato da narrativa desenvolvida na petição inicial”* (AgInt no AREsp 1640944/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).

Vai-se ao mérito.

2. Do mérito

O recurso é provido.

Ainda que a autora alegue não ter firmado o mútuo questionado, fato, aliás, confirmado pela perícia grafotécnica realizada (fls. 304/353), observa-se que o conjunto probatório demonstra que ela obteve vantagem com a operação, que atendeu aos seus interesses.

De proêmio, o réu deu conta de comprovar que a demandante foi agraciada pela disponibilização de R\$ 787,88, em 01.03.2021, quantia relativa ao contrato questionado, consoante comprovado às fls. 114.

Em réplica, a requerente não negou o recebimento do dinheiro nem a titularidade da conta n. 171468, agência 1847, do Banco Bradesco. Houve empenho de sua parte em questionar outros elementos apresentados com a contestação, contudo, no que tange ao recebimento do importe, aduziu apenas

“em que pese talvez a autora ter recebido valores oriundos da Requerida em sua conta bancária a mesma JAMAIS solicitou qualquer empréstimo ou valor junto a Requerida, sendo assim um empréstimo mediante uma fraude cometida pela Requerida”.

Não bastasse, a recorrida, mesmo tendo ciência de que se tratava de contratação efetuada por terceiro, realizou a portabilidade da dívida para instituição financeira terceira (Banco Bradesco), que, desconhecendo o questionamento que pairava sobre a avença, liquidou o contrato em seu nome, como se hígido fosse.

Ora, a partir do momento em que a postulante, em vez de impugnar o contrato formalizado por outrem e devolver a quantia angariada com a operação, transfere a dívida mediante portabilidade para instituição financeira diversa, que salda a pendência perante o banco primevo, demonstra que efetivamente aceitou a pactuação, máxime se levando em conta que, doravante, em face da segunda casa bancária, que não integra esta lide, deverá continuar honrando o débito.

Ademais, a requerente somente veio a Juízo em 25.10.2022, aproximadamente vinte meses depois da assinatura da cédula de crédito e mais de um ano após a portabilidade.

Tem-se que a conduta da autora permite a aplicação do instituto da *“supressio”*, ou seja, *“a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício”* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

A fim de que não haja dúvidas acerca do tema, vale transcrever importante citação doutrinária:

“A expressão 'supressio' também é um importante

*desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã *verwirkung*, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da 'supressio', o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido. Embora evidentemente próximo, a diferença da 'supressio' para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé" (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).*

No mesmo sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO –

Descontos no benefício previdenciário do autor decorrentes de empréstimo que alega não ter contraído – Conquanto o laudo pericial grafotécnico tivesse constatado a inautenticidade da assinatura atribuída ao autor, não há que se falar em invalidade da contratação, porquanto o contrato questionado foi celebrado há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação – Autor que usufruiu do valor creditado em sua conta bancária – Caracterização da "supressio" – Se o autor não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou mais de cinco anos para questioná-lo e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor – Precedentes jurisprudenciais – Sentença de improcedência da ação mantida – RECURSO IMPROVIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor" (TJSP; Apelação Cível 1050248-55.2021.8.26.0506; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) – sem ênfase no original;

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO" – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Alegação

da autora de que não contratou o empréstimo consignado – Vínculo negocial evidenciado pelos elementos de convicção carreados aos autos – Hipótese em que o contrato questionado foi celebrado em abril de 2022, enquanto a presente ação foi proposta, apenas em novembro de 2023 – Autora que usufruiu do valor creditado em sua conta bancária, havendo legítima expectativa, na parte contrária, de consentimento do mutuário com relação ao empréstimo – Caracterização da "supressio" – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça, concedidos à autora – RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1005464-85.2023.8.26.0291; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) – sem ênfase no original;

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO QUE APRESENTOU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À

*ADESÃO DIGITAL – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 370 DO CPC – PARTE QUE RECEBEU VALORES EM SUA CONTA E NÃO OPTOU PELA DEVOLUÇÃO – CONTRATO ASSINADO NO MESMO ESTADO EM QUE O AUTOR RESIDE E TEM SEU BENEFÍCIO MANTIDO – OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 9º DA IN INSS Nº 28/2008 – **PRIMEIRO DÉBITO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETUADO EM FEVEREIRO DE 2021, COM A PROPOSITURA DA AÇÃO EM JANEIRO DE 2023 – INTERREGNO ENTRE O PRIMEIRO VENCIMENTO E A PROPOSITURA DA AÇÃO DE APROXIMADOS 02 (DOIS) ANOS – DESLEGITIMAÇÃO DA INSURGÊNCIA – "SUPRESSIO" – FRAUDE DE TERCEIRO NÃO EVIDENCIADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO**" (TJSP; Apelação Cível 1000095-81.2023.8.26.0236; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) – sem destaque no original;*

*"Apelação. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos. Descabimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. **Inutilidade da prova pericial. Contrato firmado em 2022 e a ação somente ajuizada no final de 2023. Supressio configurada em razão da ausência de questionamento judicial por período prolongado,***

mesmo após sucessivos descontos. Contratação legítima. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1182437-80.2023.8.26.0100; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) – sem destaque no original.

Não se ignora que a prova pericial grafotécnica, conforme já esclarecido, tenha sido conclusiva em relação à falsidade da assinatura atribuída à aderente no instrumento contratual exibido com o intuito de provar a validade do relacionamento; todavia, as suas atitudes posteriores são condizentes com o aceite da operação.

Dessa forma, tendo em vista que a concessão de crédito se adequou aos seus interesses, o quem vem demonstrado por sua conduta absolutamente contraditória aos interesses ora perseguidos, não comporta acolhimento a pretensão de nulidade do negócio jurídico, tampouco há que se falar em repetição do indébito, condenação por danos morais ou concessão de tutela cautelar para obstar descontos.

3. Conclusão

Em suma, reforma-se a r. sentença para julgar improcedente a demanda e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao causídico do réu fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A exigibilidade da condenação de sucumbência ficará suspensa, em conformidade com o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares, dá-se provimento ao recurso.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora